



24578426



08018.031664/2023-38



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023/CONATRAP/CGETP/DEMIG/SENAJUS

Dispõe sobre a importância do fortalecimento da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM).

1. O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituído pelo Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019, composto por membros do governo e da sociedade civil, **RECOMENDA** aos Governos Estaduais o fortalecimento e expansão da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial por meio dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante.
2. O tráfico de pessoas é crime grave, tipificado no Art. 149-A do Código Penal, e atenta contra a dignidade e os direitos humanos das pessoas, causando imenso sofrimento físico, psicológico e social. É dever do Estado adotar políticas de combate a esses crimes, em linha com as normas nacionais e internacionais aplicáveis.
3. O Brasil é parte do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e de Crianças, e do Protocolo Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima ou Aérea, ambos vinculados à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Para atender a estes protocolos, a legislação brasileira foi adaptada aos padrões internacionais por meio da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.
4. Cada estado brasileiro, dentro de suas peculiaridades e potencialidades, possui desafios relacionados às atividades criminosas vinculadas a essas práticas, requerendo uma abordagem firme e efetiva por parte das autoridades, com atuação efetiva e conjunta dos órgãos de inteligência, segurança pública e proteção social.
5. Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), como parte integrante desse esforço conjunto, desempenham um papel fundamental na coordenação, monitoramento e implementação das políticas e estratégias voltadas para esse grave problema. São responsáveis por articular política e tecnicamente a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trabalhando para a criação de política e plano estaduais. Eles têm abrangência estadual e atuam na articulação de órgãos públicos e entidades civis envolvidos no enfrentamento ao tráfico e no suporte às Polícias Federal e Civil, por meio do fornecimento de informações. Apoiam ainda o encaminhamento das vítimas para os abrigos, para serviços de apoio psicológico, auxílio ao retorno à cidade de origem e implementam ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas junto com órgãos públicos e a sociedade civil. Têm competência ainda na área de desenvolvimento de pesquisas sobre o tráfico de pessoas, e na formação, capacitação e sensibilização de órgãos e do público sobre o tráfico.

6. Apesar deste relevante papel realizado pelos NETP, o CONATRAP tem recebido relatos preocupantes de que diversos estados têm estudado a eliminação dessas estruturas e a redução geral no nível de relevância da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas dentro de suas estruturas governamentais, justamente num momento em que o tráfico de pessoas tem recebido cada vez mais escrutínio e atenção por parte da sociedade civil e dos meios de comunicação, com a divulgação constante de casos de trabalhadores escravizados em situações que chocam o país.

7. Diante da complexidade e persistência desses crimes, é fundamental que a pauta do enfrentamento ao tráfico de pessoas seja mantida como prioridade constante nas respectivas agendas políticas, bem como a garantia do reaparelhamento e da estabilidade estrutural e continuidade na prestação deste relevante serviço público, em especial nas regiões e estados de fronteira.

8. Importante que sejam fortalecidas as parcerias entre o governo federal, os governos estaduais, as organizações da sociedade civil, os órgãos de segurança pública e as organizações internacionais, com o objetivo de promover uma ação integrada e coordenada para prevenir, combater e punir os responsáveis por esses delitos. A implementação de políticas públicas eficazes, a alocação de recursos adequados e o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e proteção às vítimas são essenciais nessa empreitada. Além disso, ressaltamos a importância de investir na conscientização da população, por meio de campanhas educativas e informativas, para que todos possam reconhecer os sinais de tráfico de pessoas e denunciá-los de forma segura. A disseminação de conhecimento e a sensibilização da sociedade são instrumentos fundamentais para prevenir e identificar essas práticas criminosas.

9. Portanto, a manutenção e o fortalecimento da Rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é fundamental para consolidar e fortalecer o avanço destas políticas no Brasil. É preciso, assim, garantir recursos adequados, estruturação eficiente e apoio contínuo para que esses órgãos possam cumprir sua missão de proteger os direitos humanos, combater a impunidade e garantir a justiça às vítimas dessas violações.

10. Somente por meio de ações conjuntas e comprometidas poderemos erradicar essas práticas abomináveis e construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violações aos direitos humanos.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O CONATRAP é composto pelas seguintes instituições:

1. Ministério da Justiça e Segurança Pública;
2. Ministério das Relações Exteriores;
3. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
4. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
5. Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – ASBRAD;
6. Instituto EcoVida;
7. The Justice Movement – Frente de Ação 27 Million.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto de Arruda Botelho, Secretário(a) Nacional de Justiça**, em 03/07/2023, às 14:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24578426** e o código CRC **844EFB28**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acao-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08018.031664/2023-38

SEI nº 24578426